



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 17268/13

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 0299/2016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

Manuella Alves de Medeiros	Temporária
-----------------------------------	-------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Gilvete Alves da Silva Medeiros.**

1.2.2. Matrícula: **120.578-1.**

1.2.3. Cargo: **Professor da Educação Básica I.**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura (ativo).**

1.3. ATO:

1.3.1. Data: **25/01/2013 (fl. 18).**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 01/02/2013 (fl. 19).**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 59/60), pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 18, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e concessão de registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

ivin

¹ A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 50/52), havia entendido pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar a documentação inerente à concessão do benefício ao viúvo da ex-servidora. Tal documentação foi relevada, haja vista a data da concessão do benefício (18/10/1993). Ademais, a ausência dessa documentação não impede o registro do presente ato.

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO